



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email: vempresarial1@tjmg.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 1057108-84.2025.8.13.0024/MG

AUTOR: J.C. TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA

AUTOR: GILMARIA GOMES OLIVEIRA

Local: Belo Horizonte

Data: 18/12/2025

EDITAL

COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG. 1ª VARA EMPRESARIAL. PROCESSO EPROC - Nº 1057108-84.2025.8.13.0024/MG - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE J.C. TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 11.729.124/0001-29. EDITAL DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES. ART. 52, §1º. A Dra. Cláudia Helena Batista, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial, em exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber aos interessados que a recuperação judicial em epígrafe teve seu processamento deferido conforme decisão do seguinte teor: "Vistos, **etc.** Ao relatório de **evento 22, DEC1** acresço que na ocasião, foi determinada a intimação da autora para esclarecer expressamente se pretende o processamento e tramitação da Recuperação Judicial nos termos dos artigos 70 a 72 da Lei 11/101/2005. A requerente se manifestou em **evento 27, MANIF1**, "esclarecendo que sua intenção é o processamento da Recuperação Judicial pelo rito ordinário, e, concomitantemente, reitera o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e de todos os demais pedidos formulados na exordial." **Relatado, decidido.** As tutelas requeridas decorrem do deferimento do processamento da Recuperação Judicial e serão apreciadas em conjunto com o mérito do pedido. O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Verifica-se que a Requerente comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares. Observa-se também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer. Como exposto, as tutelas requeridas são consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, assim ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; " *habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença*"; " *as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica*"; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005. Restou demonstrado nos autos que, os bens indicados, integram o patrimônio mínimo necessário à continuidade das atividades empresariais da Requerente e são indispensáveis ao regular desempenho de suas funções produtivas, comerciais e administrativas. A sua apreensão, remoção ou alienação comprometeria de forma direta e imediata a capacidade operacional da empresa, agravando o cenário de crise, impedindo o exercício pleno da atividade e frustrando os objetivos do processo de recuperação. O art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que, mesmo que garantam dívidas com propriedade fiduciária, leasing ou outras modalidades, os bens considerados essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento

do devedor durante o *stay period*, salvo autorização expressa do juízo recuperacional. Proteção esta que visa equilibrar o interesse do credor com a função social da empresa, evitando que garantias individuais inviabilizem a solução coletiva da crise. Portanto, a declaração judicial da essencialidade dos bens descritos é medida urgente e necessária, assegurando à Requerente o pleno exercício de suas atividades, em benefício tanto da empresa quanto da coletividade de credores, trabalhadores e da economia local. Dessa forma, repise-se, a autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe. **Dispositivo Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de J.C. TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA, CNPJ: 11729124000129, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG. Assim sendo: A) Nomeio como Administradora Judicial a pessoa jurídica REVIGO - REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESA E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 49.732.908/0001-89, representada pela advogada JACQUELINE DE ANDRADE S. FREDERICO, OAB/ES 7.383 que deverá ter seu nome incluído no sistema, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 4% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05. C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios. D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes. E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. F) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a devedora, para divulgação aos demais interessados. G) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias. H) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão. I) Determino, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades indicados na inicial. J) Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. K) À secretaria para cadastrar a devedora também no polo passivo da ação e todos os credores e demais interessados deverão ser cadastrados nos autos, como de praxe, independentemente de determinação nesse sentido. Custas na forma da lei. Publicar, registrar e intimar. **RELAÇÃO DE CREDITORES** de J.C. TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA - CNPJ: 11.729.124/0001-29.: GARANTIA REAL: BANCO DE LAGE LADEN BRASIL S/A – R\$ 578.789,40; BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A – R\$ 1.319.042,63; VOLKSWAGEN FINANCIAL SERVICES – R\$ 2.113.642,73; BANCO SANTANDER BRASIL S.A. – R\$ 450.750,89; QUIROGRAFÁRIOS: ELMAZ TARRAF COMERCIO DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA – R\$ 17.450,00; RODOPARTS BH LTDA – R\$ 11.211,00; REFIL PEÇAS DIESEL LTDA – R\$ 440,00; GV PNEUS E SERVICOS S/A – R\$ 10.992,00; VEMINAS CAMINHOES LTDA – R\$ 440,00; UNIMED SEGURADORA S/A – R\$ 1.692,00; BRADESCOS SEGUROS – R\$ 5.043,00; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGS E PREV S.A. – R\$ 3.420,00. TOTAL: R\$ 4.512.913,65. A LISTA COM OS DADOS COMPLETOS DOS CREDITORES ENCCNTRA-SE NO Evento 1, DOCUMENTOS6, Página 1. Ficam os credores e interessados cientes de que a Administradora Judicial, representada pela advogada JACQUELINE DE ANDRADE S. FREDERICO, OAB/ES 7.383, possui endereço profissional na RUA DESEMBARGADOR SAMPAIO, 40 - SALA 603 EDIFICIO TOP CENTER - PRAIA DO CANTO – 29055250 e endereço eletrônico: contato@revigo.com.br, onde poderá receber intimações, comunicações e representantes das partes, mediante agendamento prévio. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 18 de Dezembro de 2025. (as.) Laércio Cássio Guedes – Escrivão Judicial em substituição. (as.) Dra. Cláudia Helena Batista - Juíza de Direito.

Documento assinado eletronicamente por **LUCAS GERALDO GUEDES, Oficial Judiciário**, em 18/12/2025, às 17:56:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **1150363v2** e o código CRC **3eee3123**.